



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2265 SUPLEMENTO – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	5

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 485/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo nº 113, caput, da Lei Complementar nº 10/96 e,

CONSIDERANDO o falecimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, ocorrido nesta data;

#### RESOLVE:

DECRETAR LUTO OFICIAL por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro do ano 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 486/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando o contido nos autos PA 38669 (09/0074853-2), resolve EXONERAR a pedido, com data retroativa a 12 de junho de 2009, EVANI PORTUGAL DE SOUSA, do cargo de Assistente Técnico – Assistente de Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 402/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, RESOLVE DESIGNAR o Magistrado ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Taguatinga, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Vara Cível da mesma Comarca, e o Magistrado BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, Juiz Substituto designado para responder pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Taguatinga, para sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Vara Criminal da mesma Comarca, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 403/2009

Designa o Juiz CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES para atuar nos feitos abaixo especificados, todos da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Juiz Cledson José Dias Nunes, titular da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, como cooperador na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com competência para atuar nos processos cíveis abaixo relacionados:  
2009.0004.9575-6; 2004.0000.9621-4; 2009.0005.1178-6; 2005.0001.8346-8;  
2005.0000.1859-9; 2005.0000.0383-4; 2005.0001.6976-7; 2009.0005.1194-8;  
2004.0000.9512-9; 2007.0010.0612-4; 2005.0000.7305-0; 2009.0004.9561-6;  
2009.0004.9519-5; 2007.0010.8713-2; 2007.0010.8701-9; 2007.0010.8705-1;  
2006.0001.2677-2; 2006.0000.9269-0; 2006.0001.7917-5; 2009.0004.9559-4;  
2009.0004.9443-1; 2004.0000.3108-2; 2004.0000.3908-3; 2007.0010.8678-0;  
2009.0003.8813-5; 2007.0010.8661-6; 2007.0010.8690-0; 2005.0003.5555-2;  
2006.0000.0172-4; 2006.0000.5844-0; 2009.0004.9505-5; 2009.0005.1170-0;  
2009.0005.1181-6; 2009.0005.1180-8, todos da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, conforme distribuição feita pela Comissão Gestora.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 1º de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 404/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, RESOLVE DESIGNAR o Magistrado DEUZAMAR ALVES BEZERRA, Juiz titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar nas Comarcas: Augustinópolis, Ananás e na Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Tocantinópolis, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extratos de Portarias de Suprimentos de Fundos

#### PORTARIA Nº: 584/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 38920/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Cibele Maria Bellezzia e Leonora de Sena Carneiro Antônio

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Melânia Wickert Schaedler

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos-SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Peixe-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40), 3.3.90.36 (40) e 3.3.90.39 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2009.

**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.  
**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 27 de agosto de 2009.

**SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS**  
 Diretor-Geral Substituto  
 Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº: 583/2009-DIGER**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA:** 38918/2009  
**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
**SUPRIDOS:** Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna e Luiza Monteiro Valadares  
**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Divina Lúcia Gomes Araújo Lopes  
**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos-SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Pium-TO.  
**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).  
**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (40), 3.3.90.36 (40) e 3.3.90.39 (40)  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: FUNJURIS  
**PROGRAMA:** Apoio Administrativo  
**ATIVIDADE:** 2009.0601.02.122.0195.4001  
**DATA DA ASSINATURA:** 27 de agosto de 2009.  
**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.  
**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 27 de agosto de 2009.

**SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS**  
 Diretor-Geral Substituto  
 Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº: 582/2009-DIGER**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA:** 38919/2009  
**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
**SUPRIDOS:** Dr. Edson Paulo Lins e Elizabeth Ferreira Silva  
**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Vera Lúcia Rodrigues de Almeida  
**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguaína - TO.  
**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (40), 3.3.90.36 (40) e 3.3.90.39 (40)  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: FUNJURIS  
**PROGRAMA:** Apoio Administrativo  
**ATIVIDADE:** 2009.0601.02.122.0195.4001  
**DATA DA ASSINATURA:** 27 de agosto de 2009.  
**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.  
**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 27 de agosto de 2009.

**SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS**  
 Diretor-Geral Substituto  
 Decreto nº 419/09

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3912/08 (08/0066173-7)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**EMBARGANTE:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB (CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UnB)  
 Procuradora Federal: Maristela Menezes Plessim  
**EMBARGADO:** EMANUEL LIMA DA SILVA  
**LIT. PAS. NEC.:** SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**RELATOR:** Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 126/128, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Embargos de Declaração no Mandado de segurança, acima epigrafado, opostos pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, objetivando o pronunciamento deste Tribunal de Justiça acerca de alguns pontos em relação aos quais, entende, houve omissão. Em síntese, informa ter ocorrido omissão quanto às argumentações referentes a ausência de notificação à autoridade impetrada, no caso, o Presidente da Fundação Universidade de Brasília – FUB; a falta de capacidade processual/ilegitimidade do Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE e a incompetência da justiça estadual para apreciar o presente feito. Quanto à ausência de notificação da autoridade impetrada, o Presidente da FUB, alega que enseja a nulidade de todos os atos processuais praticados no feito, em razão da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Relativamente a falta de capacidade processual/ilegitimidade passiva, esclarece que o CESPE, responsável pela organização do concurso público em alusão, não ostenta personalidade jurídica própria para integrar o pólo passivo da presente demanda. Após, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação

mandamental objeto do recurso em exame, uma vez que a presença da FUB atrai a competência da Justiça Federal. Em seguida, prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na causa para efeitos de eventuais recursos, especial e extraordinário. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, sanando-se as omissões indicadas e emprestando efeito infringente, para o fim de que o Tribunal se manifeste acerca da matéria nele aventada. É a síntese do necessário. Decido. Procedendo ao juízo de admissibilidade, observo não preencher a Recorrente, em sua inteireza, os pressupostos necessários ao conhecimento do presente recurso de embargos de declaração. Considerando as disposições do artigo 499, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, extrai-se que a norma regula o interesse e legitimidade para recorrer como requisitos de admissibilidade; havendo necessidade de ambos estarem presentes para que o recurso seja conhecido e alcance o juízo de mérito. Haverá interesse em recorrer quando a parte não obtém do processo tudo o que poderia ter obtido; devendo ser demonstrada a necessidade e utilidade em interpor o recurso para que possa obter algum proveito prático. Compulsando os autos, verifico a ausência de interesse da ora Embargante em recorrer. Chego a essa conclusão, em razão de que o CESPE fora contratado pelo Governo do Estado do Tocantins, através de suas Secretarias de Estado, da Administração e da Segurança Pública, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, tendo atuado, apenas, como executor material do ato, agindo, portanto, por delegação. Por outro lado, urge observar que a decisão da qual recorre a Embargante, não lhe impusera nenhum ônus ou sacrifício, de sorte a poder afirmar-se que não figurará, por certo, no pólo passivo de eventual execução do julgado. A pretensão deduzida não se volta, necessariamente, contra ato da Embargante, mesmo porque objetiva, o Impetrante, a desconsideração do resultado do exame psicotécnico e, respectivamente, a efetivação de sua posse no cargo público almejado. Situação esta que, entendo, afasta qualquer possibilidade de vir a sofrer prejuízos, em decorrência da decisão colegiada proferida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, o que denota a ausência de um dos requisitos necessários a admissibilidade do presente recurso, o do interesse em recorrer. Posto isto, não conheço do presente recurso de embargos de declaração, e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de agosto de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4182/09 (09/0071713-0)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**IMPETRANTE:** TÚLIO PEREIRA LIMA PERFEITO  
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos  
**IMPETRADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**LIT. PAS. NEC.:** MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES, ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA, QUÊNIO QUIRINO CAMPOS MARQUES, IGOR CARRILHO DE ARAÚJO, AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS e TIAGO BARZOTTO WEGENER  
**RELATORA:** Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 143, a seguir transcrito: “Conforme requerido às fls. 141, com o fito de se promover as citações dos litisconsortes passivos necessários AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS e TIAGO BARZOTTO WEGENER, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública deste Estado para que sejam fornecidas as suas respectivas qualificações e endereços. Palmas-TO, 25 de agosto de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4191/09 (09/0071772-6)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**IMPETRANTE:** CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO  
 Advogado: Fábio Barbosa Chaves  
**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**LIT. PAS. NEC.:** MARCILEY ALVES BASTOS  
**RELATOR:** Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 280, a seguir transcrito: “A Secretaria do Tribunal Pleno para, em atendimento a cota ministerial de fls. 273/274 dos presentes autos, citar o candidato MARCILEY ALVES BASTOS como litisconsorte passivo necessário, no endereço indicado pelo Impetrante às fls. 278. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 147/09 (09/0075679-9)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** (TCO 5550-0/09 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL/TO)  
**AUTOR DO FATO:** CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO)  
**VÍTIMA:** MEIO AMBIENTE  
**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 48, a seguir transcrito: “Acolho na íntegra o parecer ministerial de fls. 45/46, motivo pelo qual determino que seja requisitado aos Juizes das Comarcas de Ponte Alta do Tocantins/TO e de Porto Nacional /TO certidão negativa de antecedentes criminais e de anterior transação penal do autor – Cleyton Maia Barros, nos termos do artigo 76, § 2º, incisos I, II e III da Lei 9.099/1995. P.R.I. Palmas, 28 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 146/09 (09/0075677-2)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** (TCO 5551-9/09 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL/TO)  
**AUTOR DO FATO:** CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO)  
**VÍTIMA:** MEIO AMBIENTE  
**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 28, a seguir transcrito: “Acolho na íntegra o parecer ministerial de fls. 25/26, motivo pelo qual determino que seja requisitado aos Juizes das Comarcas de Ponte Alta do Tocantins/TO e de Porto Nacional /TO certidão negativa de antecedentes criminais e de anterior transação penal do autor – Cleyton Maia Barros, nos termos do artigo 76, § 2º, incisos I, II e III da Lei 9.099/1995. P.R.I. Palmas, 28 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4360/09 (09/0076862-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AREIA ENGENHARIA S.A.

Advogados: Márcio Vieira Sousa Costa Ferreira, Guilherme Valdetaro Mathias, Rafaela Fucci, Luiza Lourenço Bianchini e Outros

IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9321 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 425, a seguir transcrito: “Vistos. Solicito informações em 15 (quinze) dias. Palmas, 28/08/09. Des. CARLOS SOUZA – Relator”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4361/09 (09/0076863-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ÁGUA LIMPA ENERGIA S.A.

Advogados: Márcio Vieira Sousa Costa Ferreira, Guilherme Valdetaro Mathias, Rafaela Fucci, Luiza Lourenço Bianchini e Outros

IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9322 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 426, a seguir transcrito: “Vistos. Solicito informações em 15 (quinze) dias. Palmas, 28/08/09. Des. CARLOS SOUZA – Relator”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4099/08 (08/0069225-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUTH ROSEMBERG KITTMAN

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: DARI FRONZA E SADI FRONZA

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Rubens Dário Lima Câmara e Luana Gomes Coelho Câmara

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 221, a seguir transcrito: “Tendo em vista minha assunção ao cargo de Presidente desta Egrégia Corte, e não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 79, inciso IV do RITJTO, determino a redistribuição dos presentes autos ao Des. Daniel Negry, na forma regimental. Palmas, 24 de agosto de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1510/09 (09/0075546-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXC.: MARIA SANTANA LOPES

Advogada: Vanderlita Fernandes de Sousa

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 148, a seguir transcrito: “Entre os documentos anexados aos autos, não se encontram a procuração outorgada à subscritora da exordial, Dra. Vanderlita Fernandes de Sousa. Se assim é, de acordo com o art. 13 do Código de Processo Civil, suspende-se o processo, determinando-se a intimação da parte para que seja suprida a irregularidade de representação da excipiente, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9690 (09/0076492-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar nº 67086-8/09 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: AZOR LUIZ GUERRA

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

AGRAVADA: GISELLE RODRIGUES DE PINA GUERRA

ADVOGADO: Tarcísio de Pina Bandeira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por AZOR LUIZ GUERRA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ENTREGA DE RENDAS E ARRECADADAÇÃO DE BENS COMUNS Nº 2009.0006.7086-8/0, que tramita perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, promovida pelas agravada, GISELLE RODRIGUES DE PINA GUERRA, em desfavor do Agravante. Na decisão atacada, fls. 57/58, o magistrado a quo determinou que o agravante pagasse para a agravada o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) correspondente ao

arrendamento da RECATO – Agroindústria Ltda. Em suas razões, o agravante alega, em apertada síntese, em sede de contestação junto ao contrato que prova o valor do referido arrendamento em R\$4.869,16, implicando no valor líquido de R\$4.169,16. Narra toda a situação, inclusive as motivações de ordem pessoal para a separação de fato do casal. Pugna, liminarmente, para que seja reformada a decisão liminar (fls. 57/58), ou minorar o valor adequando-o a participação da agravada sobre o verdadeiro valor do arrendamento, de R\$4.169,16. No mérito, pretende a reforma da decisão monocrática, com a devida confirmação do valor acima referido. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 12/188. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, não vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, pois o valor arbitrado na decisão de primeiro grau a título de pagamento de arrendamento não se mostra, nesta análise preliminar, excessivo, considerando as particularidades financeiras do agravante. Ademais, a alegação, não suficientemente comprovada, de impossibilidade de arcar com o valor arbitrado em caráter provisório, contrasta com a notícia trazida pela agravada na inicial (fls. 14/20) da ação epigrafada, na qual o recorrente possui um vasto patrimônio. Com efeito, a genérica alegação de que a manutenção do decisum objurgado poderá causar ao Agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o periculum in mora. Portanto, a princípio, afigura-se precipitada a atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum recorrido. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de agosto de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9723 (09/0076660-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8421-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: PEDRO DIAS NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 31, a qual deferiu o provimento acautelatório “iníto litis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistente mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o

pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/123. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovidio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriae). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempo a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9691 (09/0076493-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 6.7087-6/09 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: A. L. G.

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

AGRAVADAS: A. L. R. G. E A. T. R. G. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA G. R. P. G.

ADVOGADO: Tarcísio de Pina Bandeira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por A. L. G., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2009.0006.7087-6/0, que tramita perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, promovida pelas agravadas, A. L. R. G. e A. T. R. G., representadas pela genitora G. R. DE P. G., em desfavor do Agravante. Na decisão atacada, fl. 36, o magistrado a quo arbitrou os alimentos provisórios em 04 (quatro) salários mínimos, para cada filha do agravante, a serem pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Em suas razões, o agravante alega, em apertada síntese, que fornece alimentos a uma outra filha (com idênticas necessidades), estabelecidos em 02 salários mínimos mensais, e que desta forma, a fixação dos alimentos provisórios em 04 salários mínimos mensais além de ser excessiva, afronta o princípio da isonomia. Afirma que persiste no direito brasileiro a possibilidade de prisão, o que acarreta repercussão no atributo mais importante do ser humano, a liberdade, autorizando assim o contraditório na fixação dos alimentos. Narra toda a situação que o levou a sair de casa, inclusive os motivos de ordem pessoal para a separação de fato. Pugna, liminarmente, para que seja reformada a decisão, minorando a pensão alimentícia provisória para 02 (dois) salários mínimos mensais, para cada uma das agravadas, impondo concurso de 1/3 sobre o seu vencimento líquido. No mérito, pretende a reforma da decisão monocrática, fixando os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos mensais para cada uma das agravadas, impondo o concurso de 1/3 por parte da genitora. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 12/90. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 27/34, não vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, pois o valor arbitrado na decisão de primeiro grau a título de pensão provisória não se mostra, nesta análise preliminar, excessivo, considerando as particularidades financeiras do agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decurso recorrido. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Observe que a Secretaria da 2ª Câmara Cível deve publicar esta decisão com as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de agosto de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8165 (08/0064482-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.2.7119-1, da Vara Cível da Comarca de Arraias - TO.

AGRAVANTE: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO

ADVOGADO: Eurivaldo de Oliveira Franco

AGRAVADO: SÉRGIO LUIZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO: Antônio Saselito Ferreira Lima

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto pela Comissão Organizadora do Concurso Público do Município de Arraias, frente à decisão proferida no mandado de segurança acima indicado, em face de Eurivaldo de Oliveira Franco. Nesta fase de apreciação, realizando consulta processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, www.tjto.gov.br, constato, conforme se vê do extrato anexo, que o feito originário, qual seja, o Mandado de Segurança nº 2008.2.7119-1, objeto do presente recurso, encontra-se arquivado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de agosto de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7232 (07/0056444-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 1.2450-6/06/98 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI FILHO

ADVOGADOS: Geanne Dias Miranda e Outro

AGRAVADO: UNBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: Fabrício Gomes

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto por Osvaldo Antônio Pontieri Filho, frente à decisão proferida na ação de busca e apreensão acima indicada, em face do UNIBANCO – União De Bancos Brasileiros S/A. Nesta fase de apreciação, realizando consulta processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, www.tjto.gov.br, constato, conforme se vê do extrato anexo, que o feito originário, qual seja, a Ação de Busca e Apreensão nº 1.2450-6/98, objeto do presente recurso, encontra-se em fase de arquivamento. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de agosto de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9504 (09/0074597-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 10.4111-4/08, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.  
AGRAVANTES: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO DE OUTROS  
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Antônio Cardoso de Castro e outros, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, nos autos de uma ação civil pública nº104111-4/08, que lhes move o Ministério Público do Estado do Tocantins. Historiam os agravantes que o Juízo a quo após prolatar a sentença, proferiu decisão em sede de apelação, no sentido de receber o apelo tão somente em seu efeito devolutivo, nos autos da ação em epígrafe, da qual foi interposto o presente recurso. Alegam que na referida ação, o agravado contende face ao Município de Paraíso do Tocantins pleiteando a anulação do III Concurso Público e a consequente exoneração dos agravantes, os quais foram aprovados no referido certame, encontrando-se todos já regularmente empossados em seus respectivos cargos. Sendo o teor da sentença do primeiro grau, consoante ao pedido do Ministério Público ora agravado. Relatam que o Magistrado singular fundamentou sua decisão, ao receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, no artigo 14, da Lei 7.347/85, o qual em sua dicção também autoriza receber o apelo no efeito suspensivo. Asseveram, que o decismum atacado penaliza os agravantes indevidamente, uma vez que a r. sentença não transitou em julgado, fato que a torna vulnerável a recursos jurídicos diversos até o seu julgamento final. Assim sendo, entendem que o fumus boni juris decorre da ausência de sustentação legal da r. decisão fustigada, tornando a fundamentação frágil e inconsistente, portanto passível de nulidade. Demonstram a consistência do periculum in mora afirmando que a decisão recorrida provocará lesão grave e de difícil reparação, não só aos agravantes, pois o afastamento destes vai privá-los do acesso ao trabalho, pressuposto da dignidade humana, inclusive com consequências de natureza alimentar. Da mesma forma o Município de Paraíso, na medida em que afasta todos os funcionários aprovados no referido concurso público, deixando a Prefeitura desfalcada de servidores naquelas funções, com provável contratações para substituí-los gerando custo extra aos cofres do Município. Insurgem-se, então, contra o decismum que deferiu em sede de apelação, o acolhimento do recurso de apelo em seu efeito devolutivo, em sentença que determinou a anulação do III Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins e declarou nulo de pleno direito os decretos de nomeação e posses dos candidatos aprovados naquele certame, determinando dessa forma, o afastamento dos servidores de seus respectivos cargos. Finalizam, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada, determinando o recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo, e por conseguinte a reintegração dos servidores em seus respectivos cargos, desde a data do afastamento até a decisão de processamento da apelação. Colacionam jurisprudência e documentos, de fls. 26/269, corroborando a sua tese. Em síntese é o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados dos agravantes. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão, que recebeu o apelo no efeito devolutivo, deixou de fundamentá-la conforme exigência legal contida em dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, qual sejam, art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 165, do Código de Processo Civil, vez que a fundamentação é condição sine qua non para a própria validade das decisões judiciais, por ser requisito essencial destas. Desse modo, constato a relevante fundamentação dos agravantes. Por outro lado, o juízo da primeira instância assentou sua decisão no artigo 14, da Lei 7.347/85, todavia este mesmo

dispositivo autoriza a concessão do efeito suspensivo, em caso de dano irreparável a parte. Assim, vislumbro o perigo da demora, em razão do afastamento dos servidores concursados e nomeados por intermédio do certame em comento, cuja situação priva-os de verbas de natureza alimentar, por se verem de repente sem trabalho e remuneração para o sustento próprio e o de seus familiares, sofrendo danos irreparáveis em decorrência de uma medida judicial que ainda não transitou em julgado. Portanto, merece ser anulada a decisão agravada, para que seja recebida a apelação no efeito suspensivo, conforme permissivo legal disposto no art. 14, da Lei 7347/85, até porque tal ato deverá manter em seus respectivos cargos os servidores participantes do certame em discussão, contudo sem nenhum prejuízo ao erário do município, uma vez que sem a presença destes servidores, haverá a necessidade da contratação provisória de outros funcionários. De momento, dou-me por suficientemente convencido dos fatos e fundamentos alinhavados pelos Agravantes que justificam os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos os efeitos, com espeque no art. 527, inciso III, deferindo a liminar pleiteada, suspendendo a eficácia da decisão agravada, e determinando que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação interposta na origem, com a consequente reintegração dos servidores em seus respectivos cargos, retroativo à data do afastamento, até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Determino, ainda, que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para o regular cumprimento dos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do mesmo Diploma Processual. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.”

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 5854 (09/0075260-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
PACIENTE: EGILTON LUIZ BARBOSA  
DEFª. PUBLª.: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO  
RELATOR :Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator MARCO VILLAS BOAS, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES, em favor de EGILTON LUIZ BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Natividade –TO. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/6/2009 na cidade de Natividade –TO, sob a alegação de suposta prática da infração prevista no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Notícia o auto de prisão em flagrante (fls.10/11) que, no dia dos fatos, a vítima VALMIR ALVES PEREIRA foi abordada pelas pessoas de Valdemar, vulgo “Dema”; André, vulgo “Fogoió” e pelo paciente. Um dos indivíduos, cujo apelido é “Dema”, entrou em luta corporal com a vítima no intuito de subtrair-lhe um celular, sendo que os outros dois agentes imobilizaram-na, tomando para si o aparelho celular marca “Nokia” no 63.99883768, bem como a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). A impetrante alega estar ausente, no presente caso, o fundamento da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública, pois não existe a contumácia delitiva, como crê o Magistrado singular. Assevera não haver contumácia delitiva quando o acusado supostamente comete um crime depois de mais de dois anos da imputação anterior, principalmente quando a ação penal anterior trata de crime de natureza absolutamente diversa da que ensejou a prisão, como no caso em exame. Aduz ser o paciente primário, ter bons antecedentes e residência fixa.Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Salieta que a gravidade em abstrato do crime não constitui, antes de prolatada a sentença condenatória, motivação idônea para a negativa de liberdade ao paciente. Ressalta a presença do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, requisitos necessários à concessão de liminar.Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus, a fim de determinar a soltura de “José Pereira da Silva”, em função da ausência de fundamento para imposição da prisão cautelar. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar deferida, confirmando em definitivo a ordem almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/13. Às fls. 17/18, proferiu-se decisão indeferindo a liminar pleiteada.As fls. 54/57, a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais se informa que se deve manter a prisão em garantia da ordem pública, haja vista pesar sobre o paciente um TCO (no 2006.0007.9722-7) por infração ao artigo 129 do Código Penal e uma ação penal (no 2007.0002.1023-2), por infração ao artigo 15 “caput” da Lei no 10.826/03. Em parecer (fls. 26/27), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem pleiteada. É o relatório. Decido. Conforme asseverou o representante do Ministério Público de Cúpula, a presente impetração não tem mais razão de ser, eis que o Magistrado da instância singular revogou a prisão preventiva do paciente (fls. 28/29).Por essa razão, a decisão proferida no Juízo originário acarreta a perda do objeto deste feito. Posto isso, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO POVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL  
HÉLCIO CASTRO E SILVA  
DIRETORA ADMINISTRATIVO  
DANIELA OLIVO  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa  
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)